

FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

6/4/17
13/11

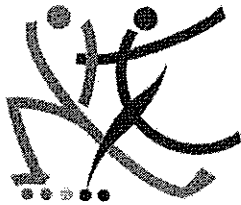
Acórdão do Conselho de Justiça

Assunto: Recurso apresentado pelo Sporting Clube de Portugal e pelo atleta José Diogo M. P. Barreiros Macedo relativo às decisões disciplinares: CD48/1617, CD49/1617, CD50/1617 e CD51/1617.

ACÓRDÃO

Ante o recurso apresentado pelo Sporting Clube de Portugal e pelo atleta José Diogo Barreiros Macedo, é mister convocar para esta sede o acervo de conclusões trazidas a esta sede pelos recorrentes:

A. Não tendo sido instaurado processo disciplinar nem observadas as suas formalidades, designadamente o envio de nota de culpa aos arguidos, a concessão de prazo para apresentar resposta, oferecer prova e solicitar diligências probatórias, e o julgamento, as decisões recorridas são nulas, nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alíneas d) e 1) do CPA, por preterição total de processo disciplinar quando o mesmo é legal e regularmente obrigatório [artigos 53.º alínea e) do RJFD e 6.º, n.º 3 do RJD da FPP], e



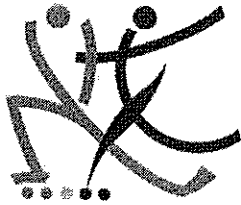
FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Handwritten initials and numbers: "13", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22", "23", "24", "25", "26", "27", "28", "29", "30", "31", "32", "33", "34", "35", "36", "37", "38", "39", "40", "41", "42", "43", "44", "45", "46", "47", "48", "49", "50", "51", "52", "53", "54", "55", "56", "57", "58", "59", "60", "61", "62", "63", "64", "65", "66", "67", "68", "69", "70", "71", "72", "73", "74", "75", "76", "77", "78", "79", "80", "81", "82", "83", "84", "85", "86", "87", "88", "89", "90", "91", "92", "93", "94", "95", "96", "97", "98", "99", "100".

por ofenderem o conteúdo essencial dos direitos fundamentais de audiência e defesa previstos no n.º 10 do artigo 32.º da CRP.

- B. As decisões são ainda inválidas por omissão do dever de fundamentação previsto nos artigos 53.º, alínea f) do RJFD, 153.º do CPA, e 122.º, n.º 3 do RJD, uma vez que as mesmas não explicitam, de todo, os factos nem as razões que no entender do julgador justificam o exercício do poder disciplinar.*
- C. A correcta interpretação do artigo 61.º do RJD conduz à conclusão de que o seu n.º 2 tem por escopo punir a eventual observância do n.º 1, e já não a do n.º 14 do artigo 34.º-A RGHP, pelo que em caso algum pode aquela norma ser convocada para punir o desrespeito desta, sob pena de violação do princípio da legalidade previsto no artigo 4.º do RJD.*
- D. Mesmo quando se entendesse que o artigo 61.º pretende punir a inobservância do artigo 34.º-A do RGHP, sempre a norma teria de ser desaplicada por afrontar o princípio da proporcionalidade [artigos 53.º, alínea b) do RJFD e 5.º do RJD] ao impor sanção demasiadamente gravosa.*
- E. Não prevendo nenhuma das normas convocadas para sancionar os recorrentes a punibilidade das condutas negligentes, como impõe o artigo 3º, n.º 3 do RJD, para que os mesmos pudessem ser condenados mostrava-se necessária a demonstração de que agiram dolosamente, i.é,*



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

125
1/13
187
10

representando conscientemente o facto ilícito e desejando intencionalmente cometê-lo, o que não foi demonstrado.

Conhecendo do mérito do recurso:

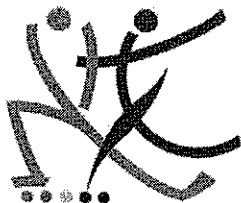
Delimitado o objecto do recurso pela conclusões aduzidas pelos Recorrentes, importa consignar que cabe a este Conselho de Justiça proferir decisão reportando-se, exclusivamente, ao postulado nos regulamentos da modalidade aplicáveis.

Analisemos as questões suscitadas pelo recorrente:

Os Recorrentes defendem na sua peça recursória que, no caso concreto, não existiu processo disciplinar, nem foram respeitadas as suas formalidades e que tal acarreta a nulidade do processado.

Compulsados os autos, resulta que esta alegação não faz sentido, porquanto resulta dos autos que o CD cumpriu todas as formalidades legais e regulamentares, nada havendo a apontar. Analisemos, então:

Prime facie, é mister salientar que o procedimento seguido pelas instâncias foi exactamente o mesmo habitualmente seguido para casos semelhantes.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

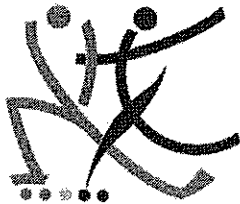
[Handwritten signature]

Na verdade, em causa nas infracções verificadas está a violação objectiva das normas do Regulamento de Justiça e Disciplina, pela inscrição, pelo Clube em causa, na ficha de jogo, de patinador que, face aos regulamentos, estaria sempre impedido de ser utilizado uma vez que não foi respeitado o intervalo de tempo regulamentar entre tais inscrições. Note-se que esta circunstância não aconteceu apenas uma vez, mas sim, por duas vezes.

Essas infracções foram detectadas, pelo menos, por duas entidades distintas, os próprios árbitros, mediante o registo na ficha de jogo e por participação do Comité Técnico na comunicação que fez ao Conselho de Disciplina, datada de 28/11/2016, objectiva e pragmática da situação que lhe foi dada a observar pela inscrição (alegadamente irregular) do jogador José Diogo Barreiros Macedo, acompanhada por todos os documentos objectivos e claros relativos à situação e constantes dos autos.

Estamos, pois, perante uma situação de violação de norma regulamentar a qual consubstancia uma situação objectiva de cumprimento ou incumprimento dos regulamentos, não sendo, regra geral, matéria que careça de qualquer ulterior indagação probatória. Aliás, não se vislumbra que diligências probatórias poderiam ser efectuadas, em eventual inquérito aberto, por via de instauração de processo disciplinar, que não resultasse já da materialidade apreendida nos autos.

Vale isto por dizer que estamos perante um caso de acção disciplinar directa a qual, como é consabido, não carece de tramitação processual específica à luz dos regulamentos vigentes, pelo que o Conselho de Disciplina procedeu de acordo com as regras processuais a que está adstrito, não existindo qualquer disposição



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

P6
45
A

que o obrigasse a adoptar comportamento distinto, enfim seguiu a prática habitual quando detectadas semelhantes infracções.

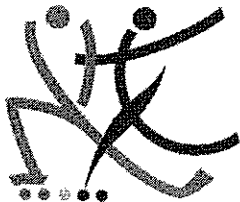
Note-se, que são os próprios recorrentes que o reconhecem também, na medida que começam por alegar a inexistência de processo disciplinar, para depois dizerem que, afinal, o mesmo não respeitou as formalidades legais.

Inexiste, portanto, no nosso entendimento, qualquer violação dos direitos de defesa previstos nos regulamentos, inexistindo igualmente, qualquer violação do preceito constitucional citado, tanto mais que os recorrentes não alegam, sequer, qual o sentido interpretativo da norma que consideraram inconstitucional.

De resto, o recurso para o presente Conselho, decisão legítima por banda dos Recorrentes, poderia ter sido precedido de reclamação dirigida ao órgão decisor que proferiu as sanções em primeira instância, nos termos do Regulamento vigente, pelo que sempre estaria devidamente assegurado o contraditório.

Dito isto, alegam também os recorrentes a invalidade da decisão proferida pelo CD, por suposta falta de fundamentação.

Ora, como comumente vem sendo decidido, as decisões disciplinares só são nulas por falta de fundamentação quando seja de todo omissa relativamente à fundamentação de facto ou de direito ou ainda quando a fundamentação de facto ou de direito seja insuficiente e em termos tais que não permitam ao destinatário normal da decisão a percepção das razões de facto e de direito das decisões disciplinares.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

RB
FPP

Analisadas as decisões disciplinares ora postas em causa resulta que as mesmas se encontram devidamente fundamentadas, tendo os recorrentes percebido, claramente o alcance da decisão, quer do ponto de vista de fáctico, quer do direito, como aliás resulta das suas alegações de recurso.

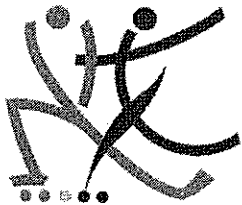
Os recorrentes parecem confundir falta de fundamentação, com diferentes pontos de vista que têm sobre os factos em apreço, esgrimindo argumentos, que do seu ponto de vista, deveriam ter sido decididos de forma diferente, o que é legítimo.

Mas a verdade é que o CD, explica de forma clara a forma como chegou a determinada conclusão e sobre isso não tem, este conselho de justiça, qualquer dúvida, não se verificando também aqui a, invocada, falta de fundamentação.

Num terceiro momento alegam os recorrentes que a correcta interpretação do art.º 61º, n.º 2 do RJD, não visa punir a violação do n.º 14 do artigo 34-A do RGHP, (querendo referir-se ao art.º 36-A do mesmo regulamento - lapso, que relevamos).

Cremos que, mais uma vez, não lhes assiste razão como se demonstrará infra.

Não há dúvidas que o ponto 14 do artigo 36-A do RGHP prevê que um atleta apenas pode ser utilizado pelo Clube, decorridas que sejam quarenta e oito horas, sobre o início do jogo em que este representou qualquer uma das equipas, principal ou "B".



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

19
20
21

No caso concreto, como resulta da documentação constante dos autos, não há dúvida que o recorrente José Diogo Macedo foi utilizado pelo recorrente Sporting Clube de Portugal, num intervalo de tempo inferior a 48 horas, em jogos diferentes na equipa A e B, pelo que, inexistente dúvida que a infracção se verificou.

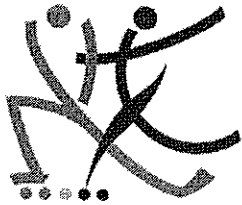
Alegam os recorrentes que o n.º 2 do art.º 61º RJD visa somente punir as infracções ao número 1 do mesmo artigo. cremos, contudo, que tal interpretação não é a correcta, resultando, precisamente e sem necessidade de recurso a outras normas, do n.º 2 do mesmo normativo, entendimento diverso ao perfilhado pelos recorrentes.

Vejamos as normas em causa:

Prevê o artigo 61º, n.º 1 do RJD: *"Em defesa da ética desportiva, está, expressa e especificamente, vedado aos Clubes – em qualquer jogo ou prova da patinagem, tanto a nível oficial como a nível particular – a utilização ou integração de Atletas, Treinadores e demais representantes das suas equipas que não estejam devidamente inscritos ou cujo pedido de inscrição ainda não tenha sido objecto de aceitação e deferimento pela FPP."*

E o n.º 2: *"O Clube que em jogos utilize Patinadores, e/ou Treinadores e/ou outros representantes - mediante a sua inclusão na ficha técnica do jogo ou prova - que não estejam nas condições legais ou regulamentares de o representar, será punido atento o disposto no Artigo 20º deste Regulamento, salvo o ponto 4 deste artigo".*

Analisado o n.º 1, resulta que o mesmo prevê tão-somente a utilização ou integração de Atletas, Treinadores e demais representantes das suas equipas que não estejam devidamente inscritos ou cujo pedido de inscrição ainda não tenha sido objecto de aceitação e deferimento pela FPP, ao passo que o n.º 2 do mesmo artigo estabelece um âmbito de punição mais vasto do que aquele que resulta da



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

infracção ao n.º 1, referindo expressamente atletas “que não estejam nas condições legais ou regulamentares”.

Ou seja, ao contrário do que alegam os recorrentes, o escopo desta norma visou punir, não só infrações ao n.º 1, mas também – e o sublinhado é nosso – violações a outras condições legais ou regulamentares.

No caso concreto, não há dúvidas que as condutas dos recorrentes integram a violação de disposição regulamentar, razão pela qual se impõe a sua punição, não se verificando as invocadas violações dos princípios da legalidade, nem da proporcionalidade, mas apenas e só as concretas penas definidas no RJD.

Nada temos pois a alterar, também neste ponto, ao decidido pelo CD.

DECISÃO:

Resulta do exposto que, sem necessidade de mais considerações, não será dada razão aos Recorrentes.

Termos em que se julga totalmente improcedente o recurso apresentado e se confirmam, na íntegra, as sanções aplicadas pelas instâncias.

Registe em livro próprio e notifique todos os interessados.

O Conselho de Justiça, reunido no Porto em 27 de Janeiro de 2017,

Av. Almirante Gago Coutinho, 114 – 1700-032 Lisboa / PORTUGAL
Tel: 00 351 218 428 850 Fax: 00 351 218 428 859 E-mail: geral@fpp.pt

www.fpp.pt